

6.º Sempre que o fundo de garantia ultrapasse a importância de 100\$ por cada sócio existente, será dispensada a chamada de capital para o primeiro pagamento de subsídio a realizar.

Art. 11.º A administração, cobrança, pagamentos e tudo que se refere a este regulamento estará a cargo da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, por intermédio dos seus corpos gerentes, a qual, em qualquer altura, se poderá dispensar de o fazer.

§ único. No caso de a Caixa de Pensões entender dever deixar a gerência da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, os sócios desta última instituição reunir-se-ão em assemblea geral por direito próprio e estando representada, pelo menos, a décima parte dos sócios, quer em número ou por delegação escrita de outros sócios, mas não sendo os presentes em número inferior a vinte e um, resolverão o caminho a seguir, que não poderá ser outro senão eleger direcção própria ou a dissolução da instituição.

Art. 12.º De maneira alguma será permitido que dos fundos da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha seja retirada qualquer importância para pagamento de subsídio ou outras quaisquer despesas respeitantes à Previdência dos Arsenalistas de Marinha, e vice-versa: que dos fundos desta última instituição seja retirada qualquer importância para pagamento de despesas da primeira.

Art. 13.º No princípio de cada ano a direcção da Caixa de Pensões publicará os mapas necessários respeitantes à Previdência dos Arsenalistas de Marinha em que fique discriminado com clareza o seguinte:

- 1.º Saldo do ano anterior;
- 2.º Importância recebida de cotas de inscrição;
- 3.º Idem de chamadas de capital;
- 4.º Idem de cota anual para despesas;
- 5.º Idem proveniente da venda dos exemplares do regulamento;
- 6.º Importância despendida com o pagamento de subsídios;
- 7.º Idem com despesas de funcionamento e expediente;
- 8.º Saldo que passa para o ano seguinte e sua situação;
- 9.º Relação nominal dos sócios existentes;
- 10.º Idem dos sócios falecidos;
- 11.º Relação das pessoas a quem foram pagos os subsídios e importância que cada uma delas recebeu;
- 12.º Quaisquer outros esclarecimentos que a gerência entenda dever publicar como elementos de interesse e estatística.

Art. 14.º É obrigatória a inscrição como sócios desta instituição de todo o pessoal civil admitido ou readmitido em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha posteriormente à data do decreto que aprove este regulamento.

Art. 15.º A direcção da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha prestará todos os esclarecimentos e atenderá todas as reclamações justas dos sócios, sejam ou não sócios da referida instituição.

Art. 16.º A dissolução desta instituição só poderá efectuar-se quando, em virtude de falta de inscrições, o número de sócios seja inferior a 100 e portanto o subsídio a legar seja inferior a 500\$.

§ único. Neste caso serão convocados os sócios existentes a reunir em assemblea geral e estando presentes, pelo menos, vinte e um associados, será votada por maioria a dissolução e o capital existente repartido em partes iguais por todos os sócios.

(Aprovado em sessão de assemblea geral realizada em 2 de Julho de 1926).

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaimé Afreixo*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 13:246

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a doutrina do decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, de maneira a proteger a exploração dos locais de pesca por meio de armações de sardinha;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As concessões de locais para o lançamento das armações de sardinha, concedidas depois de 8 de Janeiro de 1916, serão declaradas caducas no dia 31 de Dezembro do ano em que se completarem dez anos, contados a partir do dia em que, ao abrigo das respectivas concessões, tenham efectuado o primeiro lançamento.

§ único. Nos despachos a lançar nos requerimentos pedindo renovação de concessão, deverão os chefes dos departamentos atender ao preceituado no presente decreto.

Art. 2.º Seis meses antes da data em que, nos termos do artigo anterior, as concessões devam ser declaradas caducas, o chefe do departamento respectivo fará a devida comunicação à Direcção Geral da Marinha e, por intermédio do capitão do porto com jurisdição no local, avisará dessa circunstância o concessionário.

Art. 3.º A Direcção Geral da Marinha, depois de consultar a Comissão Central de Pescarias sobre qual a base da licitação para a nova concessão do local, que será de 5 por cento da média anual do produto bruto da pesca dos últimos cinco anos do mesmo local, submeterá o processo a despacho do Ministro da Marinha e comunicará este despacho ao chefe do departamento marítimo.

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo logo que tenha conhecimento do despacho ministerial porá a concessão em praça, seguindo o preceituado no regulamento da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e mais legislação em vigor, especificando nos anúncios e editais a data a partir da qual será feita a adjudicação da concessão.

Art. 5.º As arrematações terão lugar quatro meses antes das datas em que as concessões devam ser declaradas caducas.

Art. 6.º Em todo o processo de arrematação e de nova concessão seguir-se-ão as normas e preceitos presentemente em vigor, atendendo-se ao determinado no presente decreto.

Art. 7.º Nas arrematações terá o direito de opção o concessionário cessante quando tenha cumprido todos os preceitos regulamentares em relação à concessão anterior.

§ único. O direito de opção consignado neste artigo só poderá ser exercido e mantido quando o concessionário cessante igualar durante a praça o maior lance oferecido.

Art. 8.º Os concorrentes aos locais poderão fazer nos departamentos marítimos e no acto da arrematação o depósito provisório mencionado no artigo 61.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e no artigo 3.º do decreto n.º 2:175, de 8 de Janeiro de 1916, depósitos que lhes serão entregues após a conclusão desta, excepto ao adjudicatário, a quem só será entregue quando apresente documento de ter feito na Caixa Geral de Depósitos o depósito definitivo a que

se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º Fica revogado o decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, e demais legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais

Repartição Central

Por ter saído com inexactidão, se publica novamente o seguinte:

Decreto n.º 13:218

Em virtude do disposto no artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e no artigo 136.º do regulamento da mesma lei, aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, transitou do Ministério do Comércio e Comunicações para o da Instrução Pública o pessoal técnico e auxiliar que se julgou necessário para a execução da mesma lei.

Não se tendo porém definido bem a situação daquele pessoal em face do disposto no artigo 91.º do decreto-lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e podendo ser conveniente para o serviço de ambos os Ministérios acima referidos a passagem de funcionários técnicos de outras classes, diferentes das mencionadas no artigo 136.º do regulamento de 13 de Fevereiro de 1926, em substituição dos que transitaram em virtude do decreto de 24 de Abril do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do Ministério do Comércio e Comunicações poderá transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, o pessoal técnico de outras classes diferentes das que se encontram indicadas no artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, contanto que não seja excedido o número de funcionários indicados no referido artigo 136.º

Art. 2.º O pessoal que do Ministério do Comércio e Comunicações transitou ou vier a transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, será considerado na situação de serviço destacado em conformidade com o disposto nos artigos 91.º e 93.º do decreto com força de lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Julio César de Carvalho Teixeira — José Alfredo Mendes de Magalhães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:247

A Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, encontra-se sem instalação própria por falta de edificio em que possa funcionar;

Torna-se por isso urgente providenciar para que tam útil estabelecimento de ensino seja dotado com edificio próprio, embora modesto, onde se instale devidamente, dando-se immediata applicação à verba de 117.000\$ já cedida pelo Estado para esse fim;

Nestes termos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública, das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º Para a construção do novo edificio da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, é cedida gratuitamente uma faixa de terreno da oerca do Liceu de Camões, na Avenida do Almirante Barroso, a partir do Largo de D. Estefânia, com 23 metros e meio de frente por 39 de fundo.

Art. 2.º Do Bairro Social do Arco do Cego serão cedidos, também gratuitamente, os materiais que possam ter applicação na construção do edificio de que se trata.

Art. 3.º O Governo inscreverá no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorar para o ano económico de 1927-1928 a verba que fôr necessária para a conclusão do edificio e instalação da escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Julio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:248

Considerando que se torna necessário intensificar em todo o País a fiscalização dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, de forma a tornar efficientes as medidas ultimamente adoptadas pelo Governo sobre tal serviço público;

Considerando que no Ministério da Agricultura, por onde corre a maioria dos serviços de fiscalização dos citados produtos, existem muitos agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial na situação de adidos que convém provisoriamente aproveitar, depois de comprovada a sua competência profissional, no desempenho dos serviços de fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São colocados provisoriamente na Bolsa Agrícola todos os agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial do Ministério da Agricultura que se encontram na situação de adidos ou aguardando na Secretaria Geral colocação nos serviços do Ministério.